

MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

*Mechanisms of Alternative Conflict Resolution: Reconciliation, Mediation and
Arbitration*

Aline Fernandes Marques²
Larissa Xavier Teixeira³
Nathália Amaral⁴

Resumo: O presente artigo analisa os institutos extrajudiciais da conciliação, mediação e arbitragem como mecanismos alternativos de solução de conflitos. Outrossim, serão apresentadas as principais características e diferenças dentre os mecanismos, de forma a ressaltar suas importâncias e especialidades no âmbito do processo de descongestionamento do Poder Judiciário.

Palavras-Chave: Conciliação; Mediação; Arbitragem.

Abstract: This article analyzes the extrajudicial institutes of conciliation, mediation and arbitration as alternative mechanisms of conflict resolution. Furthermore, it presents the main characteristics and differences among the mechanisms in order to emphasize their importance and expertise within the process of bottlenecking of the Judiciary.

Keywords: Conciliation; Mediation; Arbitration.

1 INTRODUÇÃO

A partir das primeiras descobertas da inteligência humana – o fogo, o som, o artesanato, entre outros -, derivaram-se outras necessidades, dentre as quais a preservação da vida, a convivência pacífica, a organização dos costumes e as leis.

² Graduanda no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC; bolsista do Programa de Iniciação Científica - PIBIC/UNESC; pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC/UNESC. Endereço eletrônico: aline_fernandesmarques@hotmail.com.

³ Graduanda no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC; pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania - NUPEC/UNESC. Endereço eletrônico: larissaxt@hotmail.com.

⁴ Graduanda no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Endereço eletrônico: nathalia_amaral@hotmail.com.

Inicialmente, nas sociedades primitivas, atribuía-se a solução de conflitos às divindades, quando os “deuses”, por meio dos seus sacerdotes, no cenário de oferendas e rituais místicos, resolviam a contenda.

Por oportuno, nas Idades Clássicas, Medievais e Modernas – todas envolvidas nas características próprias dos respectivos momentos históricos –, desenvolveu-se a ideia de guerra armada, em que se atribuía ao vencedor o direito objeto de conflito.

Contudo, com o advento das primeiras cartas legislativas, a noção de direito passou a materializar-se, de modo que, em conflito, buscou-se uma solução legal e pacífica, garantindo-se às partes em debate os procedimentos específicos de uma justiça neutra e baseada em princípios fundamentais.

Nesse sentido, em vista do grande volume de demandas a serem atendidas pelo Poder Judiciário brasileiro – o que, muitas vezes, gera morosidade processual – desenvolveram-se métodos extrajudiciais diversificados para a solução de conflitos, dentre os quais a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Ademais, ainda que prevaleça no país a noção de que os conflitos seriam legitimamente melhor resolvidos recorrendo-se ao Judiciário, os mecanismos alternativos atuam com a finalidade de restaurar as relações, possibilitando o acesso à Justiça, descongestionando a jurisdição do Estado em sua crise por conta da demanda excessiva de processos judiciais.

O presente trabalho, portanto, objetiva analisar a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos constituídos pelo Poder Judiciário a fim de auxiliá-lo na pacificação das partes demandantes.

Outrossim, ressalta-se que o presente estudo desenvolveu-se segundo o método dedutivo de pesquisa bibliográfica, analisando as características específicas de cada mecanismo alternativo à jurisdição, bem como sua

aplicação, princípios éticos dentre outros, demonstrando a importância de tais institutos para o cenário judiciário atual.

2 MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça é um dos maiores valores da humanidade e a sua efetivação torna-se necessária para o bom desenvolvimento da sociedade. No entanto, com passar do tempo a realidade de um acesso à justiça digno e eficiente cedeu lugar a um caos generalizado.

A grande demanda judicial tornou-se exageradamente significativa ao Poder Judiciário que, incapaz de atender tamanha proporção, demonstrou um retardamento na prestação jurisdicional.

Com isso, ganham cada vez mais espaço os métodos alternativos para solução de conflitos, reflexos da ineficácia e do próprio formalismo dos métodos tradicionais, tendo em vista a insuficiência desses para atender as demandas cada vez mais crescentes da sociedade.

Dessa forma, “a sociedade contemporânea vive conflitos, cujas características ultrapassam de longe as possibilidades de serem alcançadas pelo superado modo de resolução de conflitos vigentes” (GORCZEWSKI, 1999, p.18).

Nesse segmento, apresentam-se como mecanismos alternativos para solução de conflitos, mais especificadamente, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Assim, apesar das suas particularidades e características, visam efetivar de forma mais dinâmica os conflitos decorrentes das relações entre os seres humanos em homenagem ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Sobre o assunto, leciona a ministra Ellen Gracie que “os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta à força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a

longa duração do processo, no Brasil e em outros países” (GRACIE, 2011)⁵.

Portanto, amparam-se esses mecanismos alternativos no digno acesso à justiça, bem como no dever do Estado de cumprir com eficiência a sua missão pacificadora, apresentando a sociedade um leque de alternativas que a priori buscam substituir os métodos longos e custosos do litígio.

2.1 Conciliação

A conciliação sempre esteve presente no espírito dos homens como forma de solução de conflitos. Apresentava-se como o sacrifício feito por ambas as partes de afastar as opiniões diversas em prol daquela que de certa forma prevalecia e assemelhava-se entre eles, buscando-se, assim, a convivência harmoniosa através dos ditames do acordo estabelecido.

Clovis Gorczewski conceitua a conciliação como o “ajuste entre interesses contrapostos; é harmonia estabelecida entre duas ou mais pessoas com posições diferentes” (GORCZEVSKI, 1999, p. 26).

A conciliação, portanto, é um procedimento no qual as pessoas apresentam seus problemas e suas posições ao conciliador voluntariamente ou não. Cabendo a esse conduzir o conflito e criar um ponto de encontro entre as partes, colocando-as frente a frente com o objetivo de que ajustem suas necessidades, sem ferir qualquer direito, de forma que nenhuma se sinta prejudicada com a solução alcançada.

Na conciliação, a solução é ofertada pelos próprios envolvidos que “quando maiores e capazes possuem ampla liberdade para acordo e o conciliador pode tentar retirar dessas, as sugestões” (JUNIOR e ANDRADE, 2001, p. 70).

O conciliador comporta-se como terceiro neutro, conduzindo sem

⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiadetalhe.asp?idConteudo=178330>. Acesso em: 19 jun. 2012

decidir, fazendo com que as partes se envolvam ativamente na busca da solução do conflito uma vez que ninguém melhor que elas para saber das particularidades e dos benefícios ou não do acordo chegado.

A conciliação também encontra respaldo legal no Código de Processo Civil, o qual prevê as audiências de Conciliação, tanto nos litígios do procedimento sumário (art. 277), quanto nos de procedimento ordinário (art. 331). Quando infrutíferas por esse meio, a conciliação também está prevista na audiência de instrução e julgamento. A conciliação ainda encontra ênfase nas ações de alimentos, nas separações judiciais e no divórcio.

Conforme o mesmo diploma legal, o juiz deve, conforme o art. 125, IV, do CPC, “tentar a qualquer tempo conciliar as partes”.

No obstante, os meios por quais se procedem às conciliações nas Casas da Cidadania, um pouco se diferem dos meios usuais utilizados no Poder Judiciário. Castro Júnior comenta tal discrepância afirmando ser a conciliação nas Casas da Cidadania:

[...] uma tática psicológica, conduzida por uma terceira parte que procura obter percepções, para reduzir medos sem fundamentos e melhorar a comunicação entre as partes, a fim de permitir uma discussão racional que possibilite, assim, um acordo razoável, perpassando a negociação e a mediação. [...] o conciliador reduz a tensão, esclarece o objetivo do conflito e coloca as partes em diálogo. (JÚNIOR, 2002, p. 96)

Dessa forma, a conciliação encontra-se muito presente no atual sistema devido ao esgotamento por qual está passando o sistema Judiciário Brasileiro. Assim, baseada nos mesmos procedimentos adotados na negociação – quando relacionada aos Juizados da Cidadania - prioriza a humanização da Justiça, permitindo que as partes acordem de maneira pacífica e eficiente, evitando-se o desenvolvimento de um litígio.

2.1.1 A Função Conciliatória das Casas da Cidadania

Criada em 28 de junho de 2000, a primeira unidade da Casa da

Cidadania no município de Camboriú, pelo desembargador Francisco Xavier Medeiros Vieira, deu-se início ao projeto implementado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina de aprimorar o acesso à justiça com métodos extrajudiciais alternativos.

A iniciativa visou à instalação dessas casas em todos os municípios catarinenses que não eram sede de Comarca, como também em bairros e distritos mais populosos das grandes cidades.

Para tanto, as Casas da Cidadania caracterizam-se por ser locais públicos construídos para todos. São fiscalizadas pelo Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito, visando à concretização dos seus ideais de acesso a justiça.

Assim, surgiram em contraposição à cultura do conformismo – relacionada à estagnação por parte da sociedade frente às limitações apresentadas pela Justiça –, bem como a insuficiência estatal, com intuito de garantir a necessária prestação jurisdicional que suportasse, além da solução do litígio, uma alternativa concreta para o conflito apresentado.

Nesse sentido, a implementação das Casas da Cidadania visa à representação mínima do Poder Judiciário nos municípios, sendo que os conflitos podem divergir sobre diversas matérias e o acesso será priorizado a pessoas que façam jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Projeto Casa da Cidadania atende como objetivo maior “humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, como colorário de uma prática integrada com a comunidade” (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2000/2002, p. 16).

No tocante à conciliação propriamente dita, em muito se difere daquela praticada usualmente no Poder Judiciário. Resume-se basicamente na boa escuta, na objetivação do conflito e na apresentação, pelos confrontantes da

melhor forma de resolverem o problema em questão, possibilitando que o acordo seja fundado na equidade.

Os conciliadores da Casa da Cidadania são pessoas capacitadas da própria comunidade, conhecedoras dos hábitos e costumes do local, podendo assim, sem aferir qualquer lei, propor um acordo baseado nos próprios costumes locais que caiba de melhor forma no caso solucionado.

Prevê ainda, o próprio projeto da Casa da Cidadania:

Não pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação, o qual é posto em evidencia pela possibilidade de participação popular na administração da justiça. A presença de “leigos” na conciliação, significa participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende a necessidade de legitimação democrática da administração da justiça, constituindo elemento propulsor da informação, conhecimento, tomada de consciência e politização, à medida que possibilita aos cidadãos a informação sobre seus direitos e a correlata orientação jurídica, elementos políticos de grande importância, principalmente com relação às pessoas menos preparadas e mais carentes. (ESTADO DE SANTA CATARINA, 2000/2002, p. 25)

Por fim, o projeto supramencionado tem como objetivo principal a visualização dos problemas de forma pacífica, através da sua estruturação fluida, formal e descentralizada. Desestimula, para tanto, a produção do litígio, incentivando a busca de métodos alternativos que priorizem a conciliação das partes envolvidas, tornando a Justiça humanamente mais ágil, informal e acessível a todos os cidadãos.

2.2 Mediação

O instituto da mediação, como meio extrajudicial de resolução de conflitos, constitui-se em espécie do gênero justiça consensual, em que um terceiro neutro atua como conselheiro em uma relação litigiosa em que as próprias partes interessadas buscam uma solução pacífica.

Em seu sentido etimológico, Rozane da Rosa Cachapuz apresenta que:

Mediação vem do latim *mediare* e significa dividir ao meio,

repartir em duas partes iguais. Ficar no meio de dois pontos, Mediar como ação, como verbo, sempre deu a ideia de que quem o fazia dividia em partes iguais os ganhos e perdas. Ou *mediato* que significa intercessão, intervenção. (CACHAPUZ, 2006, p. 23)

De acordo com José Luis Bolzan de Moraes, através desse instituto, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro (o mediador), que “exerce uma função como que de conselheiro, pois pode aconselhar e sugerir, porém, cabendo às partes a construção de respostas” (BOLZAN, 1999, p. 145).

Nas palavras de Maria de Nazareth Serpa, a mediação refere-se a:

[...] um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste (a)os disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância delas. (SERPA, 1999, apud, CACHAPUZ, 2006, p. 30)

Por oportuno, para Clovis Gorczewski, “a mediação é um processo que faz recair, na própria responsabilidade dos participantes, a tomada da decisão que influenciará suas vidas. [...], é um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das partes” (GORCZEWSKI, 1999, p. 32).

A mediação não possui origem certa. Contudo, Cachapuz aduz que sua existência “remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia” (2006, p. 24). Ainda, há expressões da prática mediadora em países tais como Estados Unidos, Grã-Bretanha, Irlanda, França, Alemanha, Canadá, Colômbia, Peru e Argentina.

No Brasil, em especial, têm-se notícias da mediação desde o século XII – ressaltando a existência do Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil (IMAB), criado em 1994, destinado a “promover a pesquisa, a divulgação e o desenvolvimento técnico e científico dos métodos pacíficos de resolução de conflitos” (INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL. Disponível em: <http://www.imab-br.net/pt/index.html>. Acesso em: 18 jun.

2012).

Ainda, para Cachapuz, “a mediação no Brasil alicerça seus fundamentos básicos no princípio da soberania da vontade” (CACHAPUZ, 2006, p. 29). Isso porque se concretiza facultativamente, fazendo-se presente a manifestação de vontade das partes em todas as fases do processo, inclusive, cabendo a elas a decisão quanto ao litígio – daí, ressalta-se, advém a sua natureza jurídica contratual que, sob a perspectiva de Cachapuz, é classificada como contrato plurilateral, consensual, não formal, oneroso e principal:

[...] contrato plurilateral, pois não há limites para o número de mediandos nem de mediadores, ficando estes a critérios das partes, principalmente porque se houver necessidade de buscar-se outros profissionais específicos de alguma área, nada impede seu ingresso no processo, sempre com a concordância das partes.

[...] consensual, uma vez que nasce do consenso entre as partes envolvidas, sendo a manifestação da vontade o princípio embasador do instituto. Ela poderá ser contestada, uma vez comprovada que a vontade deu-se através de ameaça, coação etc.

[...] não formal, visto pressupor regras flexíveis de acordo com os interesses das partes.

[...] oneroso, posto ser objeto de remuneração ao profissional que colaborará com os mediandos.

[...] contrato principal, porque tem como escopo a criação de uma nova relação, com o intuito de solucionar o conflito ou reestruturá-lo para uma boa convivência futura (CACHAPUZ, 2006, p. 40-42).

Além disso, dentre as características desse instituto, conforme Morais (1999, p. 147-151), podem-se destacar: a privacidade; a economia financeira e de tempo; a oralidade; a reaproximação das partes; autonomia das decisões; e equilíbrio das relações entre as partes.

De acordo com Cachapuz, “os princípios éticos que regem a mediação fundamentam-se na imparcialidade, flexibilidade, aptidão, sigilo, credibilidade e diligência” (CACHAPUZ, 2006, p. 36).

Quanto ao objeto da mediação, Morais aduz que:

Problemas relativos à questões do cotidiano, tais como, discordâncias entre membros de instituições de ensino ou lazer, discussões familiares e entre vizinhos e conflitos sobre o meio

ambiente têm sido as principais matérias levadas à discussão através da mediação, muito embora seja permitido discutir em tal processo praticamente qualquer conflito que venha a interessar às partes a sua discussão desta forma. (MORAIS, 1999, p. 162)

Nesse sentido, como ressalva aos casos que podem ser levados à mediação, Cachapuz afirma poder ser “todo negócio jurídico no qual não incidam sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes” (CACHAPUZ, 2006, p. 40). As causas de família são as mais frequentes na mediação (MORAIS, 1999, p. 162).

É importante ressaltar que as partes, quando optam por recorrer à mediação, devem escolher um profissional qualificado que, de acordo com Vezzulla, caracteriza-se por ser “um profissional formado em diversas técnicas que conjugam a mediação com suficiente formação e experiência (horas/cursos teóricos e horas/estágios em serviços de mediação), segundo parâmetros internacionais” (VEZZULLA, 2001, p. 103).

Sobre o processo de mediação, Kimberlee K. Kovach apresenta o seguinte modelo de mediação, dividido em estágios flexíveis: “arranjos preliminares, introdução do mediador, depoimentos iniciais pelas partes, obtenção de informações, identificação da causa, criação de opções, barganha e negociação, acordo, e fechamento” (KOVACH, 1994, *apud*, MORAIS, 1999, p. 165-166) – modelo esse também abordado por Juan Carlos Vezzulla (VEZZULLA, 2001, p. 55-64).

Portanto, em vista do exposto, tem-se que a mediação é um processo voluntário, que possibilita a intervenção de um terceiro neutro, que auxilia as partes a alcançarem um acordo com relação às suas divergências. Por tal motivo, a figura do mediador difere-se do árbitro, uma vez que, consoante ao ensinamento de Joselita Borba, “age como um facilitador” (BORBA, 2002, p. 36), ou seja, atua de modo a criar um ambiente propício à negociação, apresentando diretrizes e sugestões, contudo, sem influenciar na decisão final – a ser determinada pelos opositores, em comum acordo.

2.3 Arbitragem

A arbitragem é regulada pela lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Inicialmente, tal lei era conhecida como letra morta por não ser de fato usada. No entanto, com a crescente busca pelo acesso a justiça, tornou-se a regulamentação um meio importante para dirimir conflitos.

Tal lei trata nos seus artigos 1º e 2º: “Art. 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” e “Art. 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.”⁶.

Dessa forma pode-se conceituar a arbitragem por “(...) meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral” (JUNIOR, 2009, p.19).

R. David (1982, p. 9) compartilha desse ponto de vista, ao afirmar:

A arbitragem é uma técnica que visa dar a solução de uma questão, que interessa as relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base desta convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado.

Com base nos conceitos, percebe-se então que a arbitragem é o somatório dos seguintes: uma lide, um árbitro – terceiro escolhido pelas partes contratantes, que busca solução para conflito –, e o exercício por esse do que está convencionado na lei.

Além disso, vale frisar que tal instituto tem natureza mista, incluindo o direito privado, mas também o público, sendo ela “privada pela sua origem convencional, fundamentada no princípio da autonomia da vontade das partes e pública pela sua função jurisdicional de resolver litígios” (BOSCO LEE;

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em 01 de abril de 2012

VALENÇA FILHO, 2001, p. 21).

A função do árbitro é julgar a partir de um acordo entre as partes. De forma que essas abrem mão da competência jurisdicional para resolverem o litígio no tribunal arbitral. Tal opção deve estar convencionada por meio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Além disso, tem a liberdade de determinar quais serão as regras aplicáveis ao procedimento, ou delegar esta ao árbitro além de convencionar prazos. No entanto, tais regras devem respeitar os bons costumes e a ordem pública, conforme o art. 2º, §1, da lei 9.307/96.

A função do árbitro é semelhante à de um juiz, pois ambos têm que encontrar a solução para um conflito entre as partes. A diferença encontra-se no fato de o primeiro possui sua competência devido a uma convenção entre as partes envolvidas no litígio, já o segundo tem sua função devido a uma designação do Estado.

Tendo o árbitro exposto sua sentença, essa tem força de coisa julgada entre as partes, além de ter valor de título executivo – com base no Art. 31, da Lei de Arbitragem. No entanto, diferenciando do procedimento judiciário, na arbitragem não existe recurso, assim uma vez proferida a decisão, não há em que recorrer (Art. 18, da Lei 9.037/96).

Há doutrinadores que discordam da irrecorribilidade, como é o caso do Prof. José Eduardo Carreira Alvim (2000, p. 439, *apud*, BOSCO LEE; VALENÇA FILHO, 2001, p. 25-26), que cita:

Nada impede, porém, que as partes convencionem um tribunal arbitral de um recurso, para que a sentença proferida num primeiro grau venha a ser objeto de reexame por órgão privado de segundo grau, ou, eventualmente, até por um terceiro grau, mas tudo na esfera privada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário.

O instituto da arbitragem pode ser usado em casos que envolvam o direito patrimonial disponível – como contratos –, sejam esses na área civil ou

comercial, assim visando uma economia processual, tanto na parte econômica, como em questão de demora processual.

Apointa-se como desvantagem da arbitragem o fato de não ocorrer a imparcialidade – um dos princípios do judiciário –, pois em alguns casos, o árbitro, possui alguma vinculação com as partes. Além de este não ter uma autoridade forte entre as partes.

Dessa forma, a arbitragem é um instituto que apresenta várias possibilidades de uso, porém suas vantagens e desvantagens devem ser mensuradas no caso concreto para que se verifique se sua aplicação é, de fato, eficiente.

2.4 As semelhanças e diferenças entre conciliação, mediação e arbitragem

A conciliação, a mediação e a arbitragem, foram criadas para diminuir a quantidade de processos no judiciário e visam resolver litígios de forma mais simples, levando em consideração a vontade das partes que convencionaram tal opção de resolução da lide.

Elas apresentam forma não jurisdicional e, como menciona Ch. Jarrosson, (1999, *apud*, BOSCO LEE; VALENÇA FILHO, 2001, p. 28-29), em ambas existe “a vontade das partes de evitar que a solução de suas dificuldades lhes seja imposta”.

Dessa forma, a mediação pode ser definida, como expressam J.L. Colaiácov e C. A. Colaiácovo (1999, *apud*, BOSCO LEE; VALENÇA FILHO, 2001, p. 29) “a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador terceiro imparcial, que não tem poder de decisão”.

No que diz respeito à conciliação, César Fiuza (1998, *apud*, BOSCO LEE; VALENÇA FILHO, 2001, p. 29) cita que é o “processo pelo o qual o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição

encontrando denominador comum que pela renúncia, quer pela submissão ou transação”.

Já no que tange a arbitragem, MORAIS (1999, p. 185) define como:

[...] um sistema alternativo de extrema importância, pois, [...], o Estado confere à mesma algumas faculdades jurisdicionais, como outorgar decisões arbitrais força de coisa julgada, sem a necessidade de homologação das mesmas pelos tribunais estatais.

Assim, as características presentes em todas devem-se ao fato de sempre existir um litígio e um terceiro envolvido, que deve ser imparcial, a fim de resolvê-lo.

Porém, suas diferenças consistem na questão de que, na mediação, o mediador não atua de forma ativa, apenas participa da discussão do conflito, mas só traçará alternativas de solução que forem oportunos e se as partes quiserem. O mediador, por oportuno, possui neutralidade, motivando que as próprias partes se entendam, sem intervir de forma direta sobre a forma em que essa ocorrerá.

No que diz respeito ao conciliador, este irá propor formas de ponderar o direito de cada parte, a fim de que se chegue a um consenso. Cabe a esse então, buscar os caminhos de solução do conflito. Sendo que o conciliador tem ligação com o poder judiciário e a conciliação deve ocorrer com a presença ou aproximação de um juiz

Nessas duas é facultado às partes aceitarem o que fora decidido. O que não cabe na arbitragem, em que o árbitro decide, tendo força de coisa julgada, devendo ser seguida pelas partes, sendo proferida uma sentença que delimita obrigações.

Cabe, ainda, mencionar que na mediação e na conciliação as partes não possuem a liberdade para escolher quem será o terceiro que auxiliará na resolução. O que não cabe à arbitragem, é que as partes convençionem que será o árbitro.

Assim, percebe-se que apesar de semelhantes, cada tipo de alternativa judiciária possui suas características e deverá ser usada conforme a situação a ser regulada. Sendo que a cada uma cabe, da sua forma, resolver litígios.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, averiguou-se, primeiramente, a importância dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como via acessória à grande demanda processual vivenciada no Poder Judiciário.

Dentre os pontos averiguados, destaca-se que tais métodos oferecem vantagens às partes, uma vez que a globalização, os procedimentos dinâmicos e eficácia contrapõem-se à burocracia dos processos judiciais.

Não obstante, diferenciou-se cada instituto de modo a analisá-los dentro de cada característica e sistema de aplicação.

Por todo o exposto, tem-se que os mecanismos extrajudiciais compõem vias legítimas na concretização do direito fundamental ao acesso à justiça, uma vez que, embora não seja a questão julgada em instância judicial, será analisada dentro dos parâmetros éticos de atuação dos profissionais intermediadores, de modo a garantir às partes os direitos que lhes são devidos, respeitando, para tanto, os limites assegurados em lei.

REFERÊNCIAS

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Direito coletivo do trabalho e mediação: teoria e prática**. São Paulo: LTr., 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1. ed. 4. tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e prática do direito**

comparado e desenvolvimento: Estados Unidos X Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Projeto Casa da Cidadania. **Juizados de Conciliação: modelo catarinense.** Edição atualizada até 2000/2002. Gráfica do TJ/SC.

GORCZEWSKI, Clovis. **Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil.** Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1999.

INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO BRASIL (IMAB). **Apresentação.** Disponível em: <http://www.imab-br.net/pt/index.html>. Acesso em: 18 jun. 2012.

JUNIOR, Francisco Luiz Macedo; ANDRADE, Antonio Marcelo Rogoski. **Manual de Conciliação.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2001.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem no Brasil.** Brasília: Confederação Das Associações Comerciais do Brasil, 2002. 200 p.

Lei de Arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm. Acesso em: 01 abr. 2012.

Ministra Ellen destaca métodos alternativos de solução de litígios. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiadetalle.asp?idConteudo=178330>. Acesso em: 10 jun. 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

OLIVEIRA JUNIOR, Evaldo Rosario de. **Acesso à Justiça e as vias alternativas para solução de controvérsias: mediação, conciliação e arbitragem.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20517/acesso-a-justica-e-as-vias-alternativas-para-solucao-de-controversias-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>. Acesso em: 01 abr. 2012.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem.** 2. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009. 317 p.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática, guia para utilizadores e profissionais.** São Paulo: Agora Publicações, 2001.

WIEZZEL, Andréia Cristiane Silva et al. **Meios alternativos na solução de litígios**: o Juizado Especial Cível das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em:
<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/934/905>>. Acesso em: 01 abr. 2012